



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

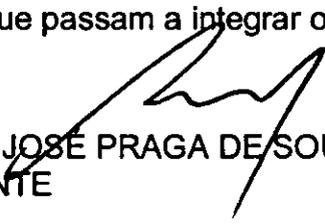
Processo nº. : 13839.001258/2005-54
Recurso nº. : 143.906
Matéria: : CSLL- Ano calendário 1999
Recorrente : Elekeiroz S.A.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.326

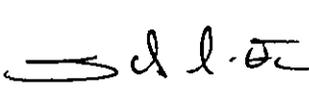
LIMITE DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA- Não cabe ao julgador administrativo apreciar questões relativas à constitucionalidade de lei, bem como apreciar matérias já submetidas à instância judicial.

CSLL- COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS-LIMITE DE 30%-POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO- Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período posterior apurou contribuição a pagar sobre base que não foi diminuída por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do período-base. Isto é, o montante de contribuição do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado base negativa correspondente ao saldo formado em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de se exigir imposto em duplicidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Elekeiroz S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

Recurso nº. : 143.906
Recorrente : Elekeiroz S.A.

RELATÓRIO

Contra Elekeiroz S.A foi lavrado o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência é decorrente da compensação indevida de bases de cálculo negativas, pela não observância do limite legal.

No Termo de Constatação, registra o auditor que a empresa efetuou as compensações pelos valores integrais por força de Mandado de Segurança no qual o Recurso de Apelação lhe foi favorável, e que está *sub judice* por força de Recurso Extraordinário interposto pela União, recebido e concluso ao Ministro Sepúlveda, pendente de julgamento.

Após iniciado o procedimento fiscal o contribuinte foi incorporado por Ciquine Companhia Petroquímica, com novo estabelecimento matriz em Camaçari, Estado da Bahia, adotando a mesma razão social de "Elekeiroz S/A", passando o estabelecimento anteriormente matriz, a ser filial.

O procedimento foi concluído na jurisdição da DRF em Jundiáí, registrando o auditor que se trata de sucessão tributária de fato e de direito, e que uma vez iniciado o procedimento fiscal, previne-se a jurisdição e prorroga-se a competência.

O lançamento do crédito tributário objetivou a prevenção da decadência, sem imposição da multa de ofício e com a exigibilidade suspensa até que aquela ação judicial se resolva.

Em impugnação tempestiva, alega a interessada que o auto de infração tem efeito confiscatório e que é improcedente, tendo em vista que a decisão

Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

que lhe foi favorável suspendeu a exigibilidade do crédito, e o simples fato da exigência fiscal estar *sub judice* afasta a decadência.

Argumenta que o fato gerador do direito à compensação integral foi anterior à vigência da Lei n.º 8.981, de 1995, razão pela qual foi legítima a compensação integral realizada, amparada em ação judicial. Diz ser flagrantemente ilegal e inconstitucional a limitação dos 30%, contrariando o art. 43 do CTN, o qual dispõe que o IRPJ tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que houve prejuízo e não há o que se tributar.

Faz referência ao art. 2º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que determina que o resultado do período-base, para fins de apuração da CSLL, seja apurado de acordo com a legislação comercial, ressaltando que a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe que na apuração dos lucros devem ser deduzidos os prejuízos acumulados. Acrescenta que a limitação ofende o princípio da capacidade contributiva.

A Turma Julgadora não conheceu da impugnação por versar sobre matéria submetida ao Poder Judiciário, conforme Acórdão 4.428, de 09 de setembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.



Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

Em recurso a este Conselho a empresa reedita as razões declinadas na impugnação e acrescenta que, ainda que se entenda cabível a limitação pela “trava”, os valores lançados seriam reduzidos por conta dos tributos efetivamente recolhidos pela empresa a partir de 2001, tendo ocorrido apenas a postergação.

Inserido em pauta em janeiro de 2006, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que a repartição de origem se manifestasse sobre a planilha trazida com o recurso e para que fossem anexadas cópias das declarações relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003.

Retorna agora o processo com a diligência cumprida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

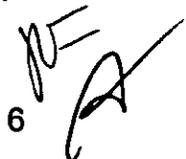
As alegações de mérito se restringem a arguições de ofensa a princípios constitucionais. Tais alegações não serão conhecidas, não só porque a exigência se funda em dispositivos legais legitimamente inseridos no ordenamento positivo pátrio, não podendo órgão do Poder Executivo negar-lhes aplicação, mas também, e principalmente, porque a Recorrente submeteu a matéria ao Poder Judiciário, o que implica abrir mão da via administrativa.

O não conhecimento da matéria na instância administrativa decorre do nosso sistema constitucional, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Nesse sentido, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir definitivamente, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria. É claro que isso não exclui a possibilidade de auto-composição das partes interessadas, sem demandar a intervenção do Poder Judiciário. Mas, uma vez submetida a matéria ao Poder Judiciário, só ao Poder Judiciário cabe sobre ela decidir.

A matéria é objeto da Súmula nº 1, deste Conselho, com o seguinte enunciado: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A matéria invocada no recurso a título de "postergação" não está sendo discutida perante o Poder Judiciário, devendo ser apreciada por esta Câmara.

O tema se refere à postergação no pagamento do tributo pela antecipação de compensação de prejuízos.

6 

Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

A postergação de pagamento de tributos decorrente de inexatidão na escrituração de receitas e despesas mereceu disciplinamento legal no art. 6º do DL 1.598/77. O Parecer Normativo CST nº 57/79 esclarece que a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e o comando inserido no §4º, em última análise, impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto da base como do imposto.

O espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*) a norma se aplica aos casos de postergação de tributo em razão de antecipação de compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL.

No caso, não estava a fiscalização dispensada de observar o comando do § 4º do art. 6º do DL 1.598/77. Caso contrário, estaria sendo negado à recorrente o direito de ver reconhecido o aumento de seu prejuízo fiscal a compensar em exercício posterior. A correção do lucro real de um período pela limitação da compensação de prejuízos implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os períodos.

O auto de infração foi lavrado em junho de 2004. Em seu recurso a empresa traz planilha evidenciando que em todos os períodos subseqüentes a 1999 (2000, 2001, 2002 e 2003) a empresa apurou tributo a pagar, e que esses valores seriam menores se observado o limite de 30% para a compensação das bases negativas.

Submetidas as planilhas à fiscalização, o auditor diligenciente informou, no item 6 do Termo de Constatação Fiscal (fl. 438):

Processo nº. : 13839.001258/2004-54
Acórdão nº. : 101-96.326

“6. Quanto ao assunto “postergação” trazido apenas no Recurso e demonstrado no item 26 (fls. 148), através da planilha ali inserida, em relação aos números nela constantes, com base nas DIPJ ora anexadas, podemos confirmar a veracidade dos seus valores .(...)”

Uma vez comprovado que a não observância da trava importou apenas na postergação do pagamento de tributos, cabendo apenas a cobrança dos acréscimos moratórios, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARON

